# UNIÃO HOMOAFETIVA: Regulamentação jurisdicional e a posição do judiciário

**Karinny Luz Alves 1 Alberto Vito de Alencar Macedo2 Francisca Mª de S. Brito3 Humberto Batista e Silva Filho4 Samira Leite dos Santos5**

**RESUMO:** A questão da União homoafetiva vem se destacando não só no cotidiano da sociedade, mas, também sendo frequentemente discutida pelo judiciário. No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou o ADI 2477 e a ADPF 132. Em decisão favorável polêmica, acabou por reconhecer casais homossexuais como entidades familiares e detentores de direitos legais. Essa questão tem enfrentado forte resistência – inclusive religiosa. Tal controvérsia acaba por entrelaçar em um mesmo destino, mediadores de diversas ordens: mídia, juristas, cidadãos comuns, religiosos etc. O objetivo do presente artigo, portanto, é fazer uma análise do processo produtivo do artefato família na atualidade por meio de um rastreamento de mediadores diversos, controvertidas redes que o colocam em circulação. Com foco na atuação do Poder Judiciário, frente a omissão dos poderes Legislativo e Executivo.

**Palavras-Chave:** União Homoafetiva. Ativismo Judicial. Nova família brasileira. Direito de Família

# INTRODUÇÃO

No decorrer de 30 anos da promulgação da Constituição Cidadã, esta reconhecida pelo caráter garantista, principalmente com foco nos direitos individuais, e sempre na busca pela ordem social. E mais uma vez para garantir todas estas caraterísticas, a Corte Suprema brasileira, julgou no ano de 2011, tornando público o reconhecimento da União Estável homoafetiva. Esta posição tornou-se destaque para a concretização dos direitos de uma parcela da sociedade deixada de lado, devido o tradicionalismo da formação família, e principalmente devido o preconceito contra este gênero sexual. Comemorada por parte da sociedade, em reconhecimento ao avanço civilizatório que a medida representa, em termos de promoção dos valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, a medida não passou impune à reação crítica de segmentos fundamentalistas.

Os críticos mais ponderados questionavam, senão o mérito, no mínimo, os meios pelos quais se chegou a essa decisão: seria o STF competente para tomar essa decisão? Não deveria ela se submeter à decisão do Parlamento brasileiro? Seria esta decisão mais uma medida na esteira do

1 Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito. Faculdade Rsá. [karinny.luz@hotmail.com](mailto:karinny.luz@hotmail.com)

2 Acadêmico do Curso Bacharelado em Direito. Faculdade Rsá.. [albertovito.a@gmail.com](mailto:albertovito.a@gmail.com)

3 Professora de Faculdade RSÁ. [fmsbpicos@hotmail.com](mailto:fmsbpicos@hotmail.com)

4 Acadêmico do Curso Bacharelado em Direito. Faculdade Rsá. [.humbertobsfilho@yahoo.com.br](mailto:.humbertobsfilho@yahoo.com.br)

5 Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito. Faculdade Rsá. [samira\_leite1@hotmail.com](mailto:samira_leite1@hotmail.com)

chamado ativismo judicial, tido por parte da Ciência Política mais ortodoxa como uma deformação democrática?

O objetivo desta contribuição é apresentar uma panorâmica sobre a questão jurídica da união estável de pessoas do mesmo sexo, procurando verificar se os direitos garantidos pela Constituição Federal e Projetos de Lei, estão, na prática, sendo executados adequadamente, respeitando atributos de liberdade, justiça e solidariedade. E compreender como está sendo estabelecida a base da família na sociedade atual, especificamente, a família homoafetiva.

Contudo, mesmo com tantos avanços, a questão da união homoafetiva não deixara de ser vista como um desafio da democracia. Durante este estudo pretende-se apresentar um breve histórico do conceito de família nas Constituições brasileiras, além de definições e caracterizações acerca do reconhecimento das uniões homoafetivas ao longo do tempo em vários países, especialmente europeus, e ainda demonstrar o avanço na legislação brasileira no que tange às relações entre pessoas do mesmo sexo, dando-se maior atenção ao texto do Projeto de Lei 2285/2007, nomeado como Estatuto das Famílias, que pretende modernizar o tratamento dado ao Direito de Família no Brasil, que mesmo após o advento do Código Civil de 2002 já se encontra em desacordo com a realidade social, posto que este Códex teve seu projeto elaborado ainda no ano de 1984 e não foi atualizado quando de sua aprovação.

Assim sendo, pretende-se demonstrar que a necessidade de reconhecimento legal destas famílias perpassa a realidade do nosso país já há muito tempo, pois factualmente já existe desde os tempos imemoriais, restando ainda à margem do nosso Direito Positivo simplesmente por ser algo em desacordo às idealizações de família tradicional nuclear burguesa, (suposta) mantenedora da paz social tão sonhada por todos.

# 2 A ENTIDADE FAMILIAR

A instituição familiar vem passando por diversas mudanças decorrentes da evolução havida no contexto social, cultural e econômico da sociedade. Assim, ela se desenvolveu conforme seu momento histórico, mostrando-se flexível ao se adaptar às diversas formas de influências. (HINTZ.2001). É muito importante para o Direito de Família para que haja regulação científica e sistemática das relações afetivas que venha se despir de concepções morais e religiosas. Sem que isso signifique que não haja o inexorável diálogo das fontes bem como o respeito a dignidade da pessoa humana. Sem dúvida, o direito é essencialmente uma ciência normativa e ética cuja finalidade primaz é ordenar a conduta social dos homens no sentido da justiça. E, o primeiro passo

para se galgar a justiça contemporânea é promover a tolerância com as diversidades propiciando uma convivência pacífica de todos.

Aliás, é curial observarmos a evolução que se deu com a união homoafetiva é bem similar a que se deu a união estável, num primeiro momento, mais conservador, era uma união espúria, e destituída de qualquer proteção, num segundo momento passou uma sociedade de fato, e, por fim, em seu ápice, já então sob a tutela jurídica, reconhecidamente se transformou numa sociedade de direito, fundadora de entidade familiar.

A família do início do século XX era hierarquizada e patriarcal, centrada na figura do homem. Os demais membros da família, por sua vez, dependiam economicamente dele. Com isso, para manter essa estrutura de hierarquia e respeito entre o chefe da família e os demais familiares, a manifestação de afeto era resguardada e contida. O casamento era visto como pressuposto fático na formação das famílias, era percebido no casal heterossexual, vinculado pelos laços indissolúveis do matrimônio. Esta ainda é, para muitos, a simbologia mental representativa da família. Dava-se uma importância extrema ao matrimônio, conferida pelo patrimônio, a desigualdade entre os filhos e entre homens e mulheres, no qual a razão de “estar junto” nem sempre coincidia com um sentimento de afeto pelo outro. (OLIVEIRA 2010). A verdadeira família era formada pelos laços de sangue e por documentos, que materializavam a relação.

Independente do entendimento jurisprudencial que denegava a condição de família legítima às concebidas no casamento, um número cada vez maior de relacionamentos extramatrimoniais fez com que, no final do século XX, a doutrina e jurisprudência gradativamente entendessem que o casamento não era pressuposto fundamental para a formação da família e, assim, viram-se obrigadas a reconhecer as entidades familiares formadas por relacionamentos afetivos extramatrimoniais. (OLIVEIRA. 2010). Isto ocorreu, embora oposição de muitos juristas, que ressalvavam se tratar de famílias ilegítimas, porém famílias de fato, sem nenhum efeito jurídico.

A primeira evolução legislativa do conceito de família é a estabelecida com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, que passa a considerar não somente os elementos jurídicos constituintes da família, mas também seu principal aspecto social, o *afeto* existente entre os entes, além de reconhecer formalmente a existência de arranjos familiares diferenciados do ideal burguês e nuclear.

Nesse sentido, Leonardo Barreto M. Alves:

Inicialmente, há de se mencionar que o princípio do reconhecimento da união estável (art. 226, parágrafo 3o) e da família monoparental (art. 226, parágrafo 4o) foi responsável pela quebra do monopólio do casamento como único meio legitimador da formação da família. Destarte, sem dúvida alguma, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III) o

principal marco de mudança do paradigma da família. A partir dele, tal ente passa a ser considerado um meio de promoção pessoal dos seus componentes. Por isso, o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico e sim fático: o afeto. (ALVES. 2006. p.03)

O que ocorre, entretanto, é que mesmo com o reconhecimento do afeto como principal elemento para a constituição da família, a nossa Carta Magna limitou o tratamento da entidade familiar à família tradicional, à união estável e à família monoparental, o que demonstra o nível de marginalização imposto às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que não encontram reconhecimento nem mesmo no instituto da união estável, uma vez que o texto constitucional estabelece que este arranjo familiar é reconhecido entre homem e mulher, como se observa em seu artigo 226, § 3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".(DIAS.2000)

# 2.1 Conceito de Homossexualidade e a União Homoafetiva

A homossexualidade é definida como a preferência sexual de uma pessoa pela outra do mesmo sexo. Tal assunto vem sendo discutido há muito tempo por diversos profissionais da área de saúde, sendo que em um primeiro momento a busca era saber o que os homossexuais tinham de diferente dos heterossexuais; porém com o passar do tempo e após vários estudos estes profissionais entenderam que a homossexualidade se difere da heterossexualidade apenas no que tange à parte de relacionamento. (SARMENTO. 2006)

Dessa forma, pode se conceituar a homossexualidade como uma atração entre indivíduos do mesmo sexo, podendo ser praticado entre homens ou mulheres. Também é importante ressaltar que não há que se falar que a pessoa é homossexual por causa da criação ou de fatores genéticos.

A homossexualidade não pode ser vista como uma doença, e também não há que colocar a culpa em ninguém por uma pessoa ser homossexual, já que para definição da sexualidade são levados em conta quatro elementos: o sexo biológico, a identidade psicológica, o papel social e a preferência afetiva. Sendo assim, do ponto de vista da psicanalise, a homossexualidade não é mais considerada uma doença:

É necessário destacar que os psiquiatras revisores da CID concluíram que a homossexualidade não é doença. Contudo, o sofrimento dos homossexuais, quando a causa é seu comportamento sexual, deve ser considerado como decorrência da discriminação e repressão social. Em decorrência disso, pode – se afirmar que todos os homossexuais são saudáveis sob o ponto de vista psíquico e físico. (CUNHA, Graciela Leães Álvares 1999, p.25)

A homossexualidade é parte do direito de liberdade, e ainda integra o direito à intimidade e à vida privada (que são naturais desdobramentos do direito de liberdade) e como tais são direitos fundamentais substanciados em cláusula geral da dignidade da pessoa humana (que é fundamento da república brasileira) e que exige não haver discriminações injustas. (TARTUCE.2012). Aliás, o Direito de Família contemporâneo possui peculiar característica que é sua interdisciplinaridade posto que reconheça cientificamente o núcleo familiar importando forçosamente na comunicação com outros campos do conhecimento. Nesse sentido é bastante eficaz a atuação das equipes multidisciplinares na jurisdição das Varas de Família e da Infância e Adolescência.

Cumpre ressaltar que a homossexualidade passou a ser encarada como um fato social atípico e reprovável a partir da ascensão da doutrina cristã, que afirmava ser essa prática um vício de caráter que deveria ser afastado por todos aqueles que desejassem viver no reino dos céus. Atualmente é forçoso para todos admitir que as formações familiares já superam as delimitações legais, sendo uma realidade e uma dinâmica de caráter eminentemente social, evoluindo a cada dia e a cada nova forma de relacionamento encontrada na sociedade, sendo imprescindível a difusão dos ideais de respeito e conservação dos mais diversos tipos de unidades familiares. Além da evolução das formas de constituição familiar, deve-se atentar para a evolução no tratamento das relações homossexuais, as quais serão referidas como *homoafetivas*, segundo preceito estabelecido por Dias (2000) de que o afeto é o elemento norteador de toda e qualquer relação familiar, especialmente as formadas por pessoas do mesmo sexo. Em relação à questão da homossexualidade como objeto de estudo dos mais diversos ramos do Conhecimento, ressalte-se que o presente estudo sobremaneira busca explicar ou justificar a existência desta prática, contrariamente, parte-se do pressuposto de que a orientação sexual é algo da seara mais íntima e particular do ser humano, além de ser elemento naturalmente intrínseco da sua constituição.

Maria Berenice Dias (2000) ensina que os princípios constitucionais “devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios”. Da mesma forma, e seguindo a mesma linha de pensamento, vem a explicação de Celso Antônio Bandeira de Melo:

violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...] (MELLO, 1980, p.44)

Em virtude isso, a não obediência a qualquer um dos princípios constitucionais ofende a todos os comandos normativos, uma vez que eles dispõem de primazia diante da lei e são a primeira

regra a ser usada nos processos hermenêuticos. Quando se fala em união homoafetiva sob à luz dos princípios constitucionais, o primeiro a ser invocado é o princípio da igualdade, o qual define que todos somos iguais perante a lei, e o mesmo está disposto no preâmbulo da Constituição de 1988. Nada mais justo permitir a união de pessoas do mesmo sexo, o que possibilita a formação de famílias, e a criação de uma entidade familiar, com filhos e uma relação entre os cônjuges.

A união pelo amor e o afeto é o que caracterizam uma entidade familiar e não somente a diversidade do sexo. Desta forma, as relações homoafetivas merecem respeito e tutela. Neste sentido, posiciona-se a jurista Maria Berenice Dias, que inconteste que o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetua através dos séculos, não pode mais o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de sexo. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória. Deixemos de lado as aparências e vejamos a essência. O direito à igualdade só é pleno através desse reconhecimento constitucional das entidades familiares como relacionamentos baseados em laços afetivos e emocionais. Desta forma, a composição da família pode ocorrer de diversas formas, mas os seus objetivos são os mesmos, qual seja, o compartilhamento de uma vida e apoio afetivo e emocional. (VARELLA.2000). Neste contexto, verifica-se que a base da constituição da família deixou de ser a procriação e a geração de filhos, para se concentrar a troca de afetos e de amor aliados à publicidade, durabilidade, continuidade e intenção de constituir família.

# Posicionamento Jurídico

O planejamento familiar é baseado no desejo de duas pessoas constituírem uma família, o parágrafo 7 do art. 226 da Constituição Federal prevê o princípio do livre planejamento familiar, a partir disso é franqueado a ampla liberdade de escolha pela forma que se dará a união. Não há dispositivo expresso que normatize o casamento homoafetivo, mas também não há nenhuma vedação implícita quanto a sua concretização. Pelo contrário, por meio dos princípios constitucionais observamos, há plena capacidade do reconhecimento das relações homoafetivas. Os princípios como da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar nos dão a concluir que o casamento entre pessoas do mesmo sexo devem ser tutelados e tratados da mesma maneira que os casamentos entre pessoas do sexos diferentes.

O art. 1.514 do Código Civil determina que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. É a partir desta redação que a doutrina e jurisprudência, geralmente consideram a diferença sexual como requisito do casamento civil. Afirmam que duas pessoas de mesmo sexo só poderiam se casar se houvesse expressa menção nesse sentido, o que não ocorreria frente a expressão “o homem e a mulher”, enxergando uma proibição implícita do texto legal.

Por outro lado, fazer uma interpretação restritiva do casamento civil aos casais heteroafetivos seria evidentemente discriminatória, pois estaria garantindo mais direitos à esses casais e deixando à marginalidade os casais homoafetivos, tendo em vista que somente por meio do casamento civil o Direito das Famílias confere todas as benesses.(OLIVEIRA.2010). Entretanto, à luz do conteúdo jurídico do princípio da isonomia, extrai-se que a lei só pode instituir um tratamento diferenciado a determinada classe de indivíduos quando houver uma fundamentação lógico-racional que justifique a discriminação pretendida. Desta forma, mesmo que o legislador pretenda criar uma discriminação arbitrária, ele encontrará limites de conformação material tanto pelo princípio de igualdade como pelos demais dispositivos constitucionais. Impõe-se, no entanto, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção estatal de direito que a união entre pessoas de sexos opostos. Se o próprio ser humano pode ser reconhecido publicamente como integrante da família que ele mesmo, no exercício de sua autonomia, escolheu constituir, é atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim, permitir ao homossexual que faça nas mesmas condições que o heterossexual, observando o mesmo respeito à igualdade material consagrada na Constituição.

O matrimônio civil homoafetivo é uma conquista da sociedade, a união entre pessoas do mesmo sexo não é menos digna do que de casais heterossexuais. No casamento, o propósito é o afeto, o amor, o companheirismo, baseado na confiança, na fidelidade, na cumplicidade e nos desejos. Nas palavras de Breno Rosostolato: “É com o reconhecimento do Estado sobre os direitos aos homossexuais que de fato nos aproximamos da igualdade e se derrubam as hipocrisias e falsos moralismos.” Contudo, embora o judiciário venha solucionando as lacunas legislativas, ainda assim a solução para dispor sobre as condições, direitos e deveres da união homoafetiva, evitando os dissabores futuros, é o Contrato de União Estável Homoafetiva, preferencialmente por Escritura Pública lavrada pelos Tabelionatos de Notas, onde as duplas dispõem dos mais diversos assuntos viabilizando-se desta forma, toda sorte de consequências daí advindas e por elas desejadas:

* 1. possibilidade de recebimento de benefícios previdenciários perante o INSS; b) disposições sobre a administração de patrimônio comum ou individual; c) decisões sobre tratamentos médicos a serem adotados inclusive com a liberdade de dispor sobre a doação de órgãos e tecidos; d) disposição sobre regime patrimonial de bens inclusive a possibilidade de adoção de regime híbrido, com ou sem a inclusão de bens adquiridos anteriormente; e) eleição do responsável pela administração do patrimônio comum, dentre tantos outros assim imaginados desde que não defesos em lei.

Com isso se pode observar que a sociedade caminha a passos largos para viabilizar a plena regulamentação da união estável homoafetiva, evitando-se, embora não excluindo totalmente, a salvaguarda judicial para o reconhecimento da união estabelecida e seus jurídicos efeitos, já que as cortes vêm pacificando a competência das varas da Família para a apreciação das demandas. Alguns estados da federação disparam pioneiros como é o caso do Rio Grande do Sul, (ex: Provimento 06/04-CGJ) sobre o direito registrário (adoção homoparental), o que já é um grande caminho para a viabilização das correções necessárias pelas quais as normais deverão sofrer para enfim se adequarem à sociedade tal como atualmente se apresenta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão recente, dispôs nesse sentindo:

“DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA – ART. 226, § 3º, DA CF/88 – UNIÃO ESTÁVEL – ANALOGIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO – VERIFICAÇÃO – Inexistindo na legislação lei específica sobre a união homoafetiva e seus efeitos civis, não há que se falar em análise isolada e restritiva do art. 226, § 3º, da CF/88, devendo-se utilizar, por analogia, o conceito de união estável disposto no art. 1.723 do Código Civil/2002, a ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput e inc. I, da Carta Magna) e da dignidade humana (art. 1º, inc. III, c/c art. 5º, inc. X, todos da CF/88). TJMG AC 1.0024.09.484555-9/001, rel. Des. Elias Camilo, p. 20/04/2010.”

O princípio em epígrafe, ao elevar o ser humano ao centro do ordenamento jurídico, aponta o dever das normas em atender as necessidades do indivíduo, bem como proporcionar-lhe vida digna por meio da efetiva prevalência dos direitos fundamentais. Assim, a dignidade enquanto núcleo essencial dos direitos humanos que acompanham o homem ao longo de toda sua existência, visa tutelar de forma indiscriminada, direitos, liberdades e garantias pessoais dos indivíduos. É salutar destacar o papel da família, enquanto espaço propulsor da Dignidade da Pessoa Humana. Atribui-se a tanto o fato de o referido princípio encontrar na família o núcleo fundamental para o seu desenvolvimento, digno de tutela constitucional. Conforme nota-se pelo disposto no art. 226 da CF/88, o intuito da Carta Magna é tutelar a dignidade do indivíduo no âmbito familiar.

A omissão do legislador no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva, enquanto entidade familiar, por muito tempo afrontou a dignidade humana de uma forma ampla e, consequentemente, outros direitos que se fundamentam no referido princípio. Deste modo, o direito

dos indivíduos à privacidade e à intimidade (art. 5°, X, da CF), sofria restrições no dado instante em que se limitava a liberdade dos companheiros de escolherem seus parceiros para estabelecerem relação familiar. A Suprema corte Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a possibilidade de constituição de entidade familiar entre indivíduos de mesmo sexo, igualando tais relações às uniões estáveis. Esta decisão do STF teve como intuito suprir a ausência de legislação que regule as referidas relações, bem como assegurar a prevalência da Dignidade da Pessoa Humana. A decisão dos ministros desempenha fundamental importância no combate à discriminação e visa garantir ao indivíduo respeito e proteção, tutelando as suas prementes necessidades básicas, independentemente de sua orientação sexual.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento civil homoafetivo é um pedido juridicamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, visto que não existe nenhuma disposição legal expressa que o proíba. Além disso, por uma interpretação sistemática do Direito, verifica-se também a possibilidade da união amorosa formado por duas pessoas do mesmo sexo constituírem matrimônio, devido ao fato as condições análogas às uniões heteroafetivas, o que demanda um tratamento jurídico igualitário de acordo com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, caso prevaleça o equivocado entendimento restritivo do casamento civil apenas aos casais heteroafetivos em razão da expressão “o homem e a mulher” existente em alguns dispositivos legais, resta evidente a inconstitucionalidade dos mesmos, tendo em vista que não há nenhuma motivação lógico-racional que justifique a discriminação dos casais homoafetivos em relação aos heteroafetivos quando considerado o critério diferenciador erigido (a homogeneidade de sexos em uma e a diversidade de sexos em outra). Assim, tanto duas pessoas de sexos diversos como de mesmo sexo deve ter o direito de casar-se civilmente. A entidade familiar constituída por pessoas de mesmo sexo. Através do estudo interdisciplinar, assim como pela contextualização histórica do tema, restou clara a importância de se tratar a matéria, não apenas no âmbito do Direito, mas também no contexto de outras ciências. Com o reconhecimento da união homoafetiva, direitos até então alheios a estes indivíduos passaram a fazer parte da realidade desta entidade. Este fato teve grande relevância no âmbito do Direito de Família. Desse modo, direitos aos alimentos, à guarda de filho menor, até mesmo se o parentesco resultar da socioafetividade, direito à adoção

conjunta de filho, direitos patrimoniais, passaram a integrar a realidade jurídica destas “novas” entidades familiares.

Finalmente, espera-se ter contribuído com a produção deste trabalho para o despertar de algumas questões atreladas às dificuldades enfrentadas pelos grupos minoritários, que compõe a sociedade de um modo geral. A resistência do Poder Legislativo em legislar sobre matérias passíveis de divisão da opinião pública demonstra uma situação alarmante e cada vez mais constante no ordenamento pátrio. Desta forma, a ausência de leis não pode restringir os direitos inerentes às pessoas, de modo que o Direito preexiste à norma. Por meio desta visão é que o Poder Judiciário tem se utilizado da interpretação normativa e principiológica como medida eficaz para suprir a omissão legislativa.

# REFERÊNCIAS

**ALVES**, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: [<ht](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138)t[p://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138).

Acesso em: 21 abril. 2018

**CUNHA**, Graciela Leães Álvares da; MOREIRA, José Alberto Marques. Os efeitos jurídicos da união homossexual. Porto Alegre: Data Certa, 1999.

**DIAS**, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

**GAGLIANO**, Pablo Stolze. ; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. Volume VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. **HINTZ**, Helena Centeno. Novos tempos novas famílias. Pensando Famílias, 3, 2001. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551\_hintz\_novos\_tempos,\_novas\_fam%C3%A](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos%2C_novas_fam%C3%ADlias_-_complementar_8_abril.pdf) [Dlias\_-\_complementar\_8\_abril.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos%2C_novas_fam%C3%ADlias_-_complementar_8_abril.pdf). Acessado em 15/03/2018.

**MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. RT 1980

**OLIVEIRA**, Catarina Almeida de. Refletindo o Afeto nas Relações de Família. Pode o direito impor o amor? Apud ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR, Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (orgs.). Famílias do Direito Contemporâneo. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 51.

**ROSOSTOLATO**, Breno. psicólogo e professor da Faculdade Santa Marcelina – artigo ao jornal do brasil - relações homoafetivas – direitos, deveres e família. Disponível

em: [http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2013/04/18/relacoes-homoafetivas-direitos-](http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2013/04/18/relacoes-homoafetivas-direitos-deveres-e-familia/) [deveresefamilia/](http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2013/04/18/relacoes-homoafetivas-direitos-deveres-e-familia/). Acessado em 15/03/2018

**SARMENTO**, Daniel. Livres e iguais: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

**TARTUCE**, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil v.5, 7. ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

**VARELLA**, Luiz Salem. Homoerotismo no Direito Brasileiro & Universal: Parceria Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo, 1. Edição, Campinas: Editora Agá Juris, 2000.